

375L0323

Nº L 147/38

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

9. 6. 75

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 20 de Maio de 1975

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à tomada de corrente montada nos tractores agrícolas ou florestais de rodas para a alimentação dos dispositivos de iluminação e sinalização luminosa das ferramentas, máquinas ou reboques destinados a ser utilizados na exploração agrícola ou florestal

(75/323/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comitê Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Considerando que as prescrições técnicas exigidas para os tractores por força das legislações nacionais respeitam, nomeadamente, à tomada de corrente para a alimentação e sinalização luminosa das ferramentas, máquinas ou reboques;

Considerando que estas prescrições diferem de um Estado-membro para outro; que daí resulta a necessidade de que as mesmas prescrições sejam adoptadas por todos os Estados-membros, quer em complemento, quer em substituição das suas regulamentações actuais, tendo em vista nomeadamente permitir a aplicação para cada modelo de tractor, do processo de recepção CEE que é objecto da Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas <sup>(3)</sup>,

Considerando que, no que respeita às prescrições técnicas, é oportuno retomar as adoptadas pela Organização Internacional de Normalização na sua recomendação 150 R/1724 relativa às ligações eléctricas para veículos com aparelhagem eléctrica de 6 ou 12 V (1ª edição, Abril 1970),

*Artigo 1º*

1. Entende-se por tractor (agrícola ou florestal) qualquer veículo a motor com rodas ou lagartas, tendo pelo menos dois eixos, cuja função principal resida na sua potência de tracção, e especialmente concebido para atrelar, empurrar, carregar ou accionar certas ferramentas, máquinas ou reboques destinados a uma utilização agrícola ou florestal. Pode estar equipado para transportar carga e passageiros.

2. A presente directiva aplica-se exclusivamente aos tractores definidos no nº 1, montados sobre pneumáticos, com dois eixos e uma velocidade máxima, por construção, compreendida entre 6 e 25 quilómetros por hora.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros não podem recusar a recepção CEE nem a recepção de âmbito nacional de um tractor por motivos relacionados com a tomada de corrente para a alimentação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa das ferramentas, máquinas ou reboques se este tractor estiver equipado com uma tomada de corrente que corresponda às prescrições constantes do anexo.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros não podem recusar a matrícula ou proibir a venda, a entrada em circulação ou a utilização dos tractores por motivos relacionados com a tomada de corrente para a alimentação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa das ferramentas, máquinas ou reboques, se estes tractores estiverem equipados com uma tomada de corrente que corresponda às prescrições constantes do anexo.

*Artigo 4º*

As alterações necessárias para adaptar ao progresso técnico as prescrições do anexo serão adoptadas em conformidade

(1) JO nº C 160 de 18. 12. 1969, p. 29.

(2) JO nº C 48 de 16. 4. 1969, p. 21.

(3) JO nº L 84 de 28. 3. 1974, p. 10.

com o procedimento previsto no artigo 13º da Directiva 74/150/CEE.

directiva.

*Artigo 5º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dezoito meses a contar da sua notificação e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros assegurarão que seja comunicado à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente

*Artigo 6º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 20 de Maio de 1975.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. RYAN

---

*ANEXO*

O tractor deve estar munido de uma tomada fixa com sete polos em conformidade com a Recomendação ISO R/1724 (primeira edição, Abril de 1970) que permita uma alimentação de corrente de 12 vóltios aos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa das ferramentas, máquinas ou reboques destinados a ser utilizados na exploração agrícola ou florestal.

---